

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 5827/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator:
BENJAMIN ZYMLER

Processo:
022.973/2013-3

Tipo de processo:
APOSENTADORIA (APOS)

Data da sessão:
19/06/2018

Número da ata:
20/2018

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dirce Caetano da Costa (346.107.907-34); Luciene Lessa Torres (409.804.727-68); Sandra Maria de Souza Pereira (627.180.617-15).

Entidade:

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Representante do Ministério Público:

Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Representante Legal:

não há

Assunto:

Pessoal. Aposentadoria. Acumulação de cargos.

Sumário:

PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO TERCEIRO ATO EM DILIGÊNCIA PARA COLHER ELEMENTOS PARA VERIFICAR O REGULAR CUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS JORNADAS E, POR CONSEQUENTE, DA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da

a.1) *Esclarecimentos sobre a acumulação de aposentadorias por parte da servidora, registrada no ato, informando a quais cargos se refere, em que órgão foi exercido o outro cargo, comprovando as cargas horárias exercidas e a compatibilidade de horários, enquanto ativa em ambos os cargos, bem como os proventos atualmente percebidos em cada cargo. Caso seja necessário, solicitar a comprovação à servidora;*

a.2) *cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres, bem como as Portarias de Aposentadoria da interessada.*

b) *Interessada: Sandra Maria de Souza Pereira (CPF 627.180.617-15)*

b.1) *Esclarecimentos sobre a acumulação de aposentadorias, informada no ato, discriminando os cargos acumulados, o órgão em que a servidora exerceu o outro cargo, comprovando as cargas horárias exercidas pela interessada e a compatibilidade de horários, enquanto ativa em ambos os cargos, bem como os proventos atualmente percebidos em cada cargo. Caso seja necessário, solicitar a comprovação à servidora;*

b.2) *cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres, bem como as Portarias de Aposentadoria da interessada.*

c) *Interessada: Luciene Lessa Torres (CPF 409.804.727-68)*

c.1) *Esclarecimentos sobre a acumulação de aposentadorias informada pelo controle interno no parecer pela ilegalidade do ato da Sr^a Luciene Lessa Torres, comprovando as cargas horárias exercidas e a compatibilidade de horários, enquanto ativa em ambos os cargos, bem como os proventos atualmente percebidos em cada cargo. Caso seja necessário, solicitar a comprovação à servidora.*

c.2) *cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres (se for o caso) , bem como as Portarias de Aposentadoria da interessada.*

4. *Em resposta, o órgão de origem encaminhou os documentos e informações acostados à peça 3.*

5. *Em 2017, constatou-se a necessidade de encaminhar ofício de oitiva (peça 6) à interessada Luciene Lessa Torres, tendo em vista a informação de que houve acumulação de cargos públicos, cuja carga horária total era de 80 horas por semana, situação em desacordo com o art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada nos*

Acórdãos 5.257/2009-TCU-2ª Câmara, 1.338/2011-TCU-Plenário, 1.412/2016-TCU-Plenário.

6. A interessada juntou aos autos os documentos e informações acostados à peça 7.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de concessão de aposentadoria em favor de Dirce Caetano da Costa (CPF 346.107.907-34)

7. A Sra. Dirce aposentou-se no cargo de médica em 25/7/2008, com o total de 32 anos, 5 meses e 12 dias de serviço. Para tanto, foi considerado o período de 1 ano, 11 meses e 2 dias de tempo em atividade insalubre, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, visto tratar-se de período anterior à implantação do RJU.

8. No que tange à acumulação de cargos, o órgão de origem encaminhou o documento constante de peça 3, p. 16, no qual a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias declara que a carga horária da Sra. Dirce era de 20 horas semanais, o que totalizaria 60 horas semanais em ambos os cargos.

9. Assim, por não haver nenhuma irregularidade, a concessão ora em tela pode ser considerada legal e registrada.

Análise do ato de concessão de aposentadoria em favor de Luciene Lessa Torres (CPF 409.804.727-68)

10. A Sra. Luciene aposentou-se no cargo de auxiliar de enfermagem em 29/11/2007, devido a invalidez, com proventos proporcionais (23/30 avos) .

11. O Controle Interno lançou proposta de ilegalidade devido à acumulação com incompatibilidade na jornada de trabalho, visto que os dois cargos supunham 40 horas semanais cada.

12. Em relação ao assunto, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, incisos XVI e XVII) , estendendo essa vedação aos proventos de aposentadoria (art. 37, § 10, e 40, § 6o) .

13. As únicas exceções admitidas são as seguintes:

a) dois cargos de professor (art. 37, inciso XVI, alínea 'a') ;

b) um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica (art. 37, inciso XVI, alínea 'b') ;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea 'c', com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 34/2001) ;

d) um cargo de juiz com outro de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I) ;

e) um cargo de representante do Ministério Público com outro de magistério (art. 128, § 5o, inciso II, alínea 'd') ;

f) dois cargos ou empregos privativos de médico que, à época da promulgação da Constituição, estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 1o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) ;

g) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que, à época da promulgação da Constituição, estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 2o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) .

14. Por fim, mesmo no caso das exceções elencadas acima, há que se respeitar:

a) a compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, parte final) ;

b) o teto remuneratório (art. 37, inciso XI) .

15. Em relação à carga horária semanal, o entendimento mais atual vai no sentido do estabelecido no Acórdão 2.133/2005–TCU–1ª Câmara, conforme o Informativo de Jurisprudência n. 549 e a exemplo das recentes decisões abaixo colacionadas:

'AgInt no AResp 956564/SC

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITE DE 60 HORAS POR SEMANA. OFENSA AOS ARTS. 130, 131, 165 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ESTUDO NO APELO ESPECIAL. 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 130, 131, 165 e 458, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido

relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alegado cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial. 5. Ainda que superado esse óbice, no julgamento do MS 19.336/DF, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção desta Corte, reformulando entendimento anterior, reconheceu a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais 'na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho'. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AResp 956564/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª. Turma, DJe 03/02/2017, julgado em 13/12/2016'

'AgInt no AREsp 976311 / RJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS) . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não é cabível a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial. Assim, como foram apresentados dois agravos internos pelo ora recorrente, a preclusão consumativa restou configurada em relação ao último. 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. Em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o

final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3. Desse modo, considerando que o Tribunal de origem assentou que o agravante cumpre jornada de trabalho semanal que compreende 64 horas, aplicável o teor da Súmula 568/STJ, para fins de adequar o julgado ao entendimento firmado neste Tribunal superior. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 976311/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2016, julgado em 17/11/2016.'

'MS 22002/DF

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS) . IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs

(trinta e duas horas e trinta minutos) , além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00h, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62h30 (sessenta e duas horas e trinta minutos) , acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60 (sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. MS 22.002-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/12/2015.'

16. Em sua defesa, a ex-servidora apresentou as seguintes informações e documentos:

a) alega que sua situação deve ser amparada pelo direito adquirido e pelo princípio da anterioridade (peça 7, p. 1-7) , uma vez que houve o reconhecimento, pelo órgão de origem, de que a acumulação era lícita;

b) apresenta declaração do órgão de a acumulação era lícita e compatível com os respectivos horários (peça 7, p. 2-3) .

17. No que tange ao direito adquirido, registre-se que a apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. O ato de aposentadoria da ex-servidora não pode ser considerado ato jurídico perfeito, uma vez que a carga horária de 80 horas semanais se mostra demasiada para ser exercida por longo período de tempo.

18. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito) , válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) .

19. Assim, pode-se, então, concluir que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal.

20. Ante o exposto, o ato em comento deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

Análise do ato de concessão de aposentadoria em favor de Sandra Maria de Souza Pereira (CPF 627.180.617-15)

21. A Sra. Sandra aposentou-se no cargo de médica em 8/9/2008, com o total de 30 anos, 11 meses e 3 dias de serviço. Para tanto, foi considerado o período de 1 ano, 3 meses e 26 dias de tempo em atividade insalubre, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, visto tratar-se de período anterior à implantação do RJU (peça 3, p. 24-26) .

22. No que tange à acumulação de cargos, esta Unidade Técnica verificou que a ex-servidora ocupou também o cargo de médica pediatra vinculada à Prefeitura da Cidade de Rio de Janeiro no período de 25/8/1988 a 27/2/2014. A carga horária semanal, no período em que exercia os dois cargos, era de 20 horas semanais em cada um dos vínculos. Sendo assim, não há qualquer irregularidade na acumulação.

23. Assim, por não haver nenhuma irregularidade, a concessão ora em tela pode ser considerada legal e registrada.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, o ato em favor de Luciene Lessa Torres (CPF 409.804.727-68) deve ser julgado ilegal, com negativa de registro. Os demais atos podem ser considerados legais e registrados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) :

a) considerar LEGAL e conceder o registro dos atos de Dirce Caetano da Costa (CPF: 346.107.907-34) e Sandra Maria de Souza Pereira (CPF: 627.180.617-15) ;

b) considerar ILEGAL e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Luciene Lessa Torres (CPF: 409.804.727-68) ;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

e) determinar ao órgão de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;*

e.2) *informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução-TCU 170/2004.*

f) *emita novo ato, livre da irregularidade apontada."*

O Ministério Público, representado pelo douto Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, dissentiu parcialmente da unidade técnica:

"Trata-se da apreciação, para fins de registro, de três atos de aposentadoria emitidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, em favor das servidoras Dirce Caetano da Costa, Luciene Lessa Torres e Sandra Maria de Souza Pereira.

A unidade técnica, em pareceres uniformes às peças 14 e 15, propõe a legalidade dos atos em favor das servidoras Dirce Caetano da Costa e Sandra Maria de Souza Pereira, por não apresentarem irregularidades, e a ilegalidade do ato da servidora Luciene Lessa Torres, por entender inadmissível a acumulação de dois cargos públicos na área da saúde com carga horária superior a 60 horas semanais.

De fato, no que se refere aos atos das servidoras Dirce Caetano da Costa e Sandra Maria de Souza Pereira, não se verifica óbice para que os mesmos possam receber a chancela da legalidade, com a consequente concessão dos seus registros, motivo pelo qual manifesta-se, desde logo, anuência à proposta alvitada pela unidade técnica.

No entanto, com as devidas vênias por divergir parcialmente daquela unidade técnica, entende-se que o ato da servidora Luciene Lessa Torres também merece receber a chancela da legalidade, pelos motivos expostos a seguir.

Sobre a compatibilidade de horários em cargos públicos, vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal chegou a adotar como limite máximo a carga horária semanal de 60 horas, a exemplo das decisões proferidas nos Acórdãos 1.568/2007-TCU-1ª Câmara e 54/2007-TCU-2ª Câmara.

*No entanto, a posição atual desta Corte de Contas, em consonância com a do Poder Judiciário, tem admitido jornada de trabalho superior, **em razão da ausência de restrição legal ou constitucional**, desde que haja compatibilidade de horários, a qual deve ser analisada de forma a aferir se não há prejuízo às atividades, a*

exemplo dos acórdãos 1.008/2013, 2.375/2013, 625/2014, 1.599/2014 e 1.412/2016, todos do Plenário.

Nesse sentido, cabe transcrever a ementa e os trechos do voto que fundamentaram o Acórdão 1.599/2014-TCU-Plenário, onde foi verificada a acumulação de profissionais da área de saúde, dentre eles médicos, com jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais:

EMENTA:

PESSOAL. AUDITORIA NO INSS COM OBJETIVO DE VERIFICAR ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. **VERIFICAÇÃO DE QUE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE ACUMULAM CARGOS CUJO SOMATÓRIO DAS JORNADAS ULTRAPASSA 60 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.** COMPATIBILIDADE TEÓRICA DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIAS, ALGUMAS DAS QUAIS JÁ TRANSFORMADAS EM PENSÃO. DETERMINAÇÕES

VOTO:

(...)

A jurisprudência do TCU vinha admitindo como limite máximo, em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de sessenta horas semanais (Acórdão 54/2007- 2ª Câmara, entre outros) . Porém, **o Acórdão 1.338/2011- Plenário sinalizou mudança de entendimento. De acordo com esse último acórdão, que reflete a atual posição do TCU, a questão da incompatibilidade de horários deve sempre ser analisada caso a caso; isto é, sem a limitação objetiva de sessenta horas semanais.** Dessa forma, para ser considerada legal a situação, basta a comprovação de compatibilidade de horários, sem prejuízos às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi diligenciado ao INSS que informasse a escala de trabalho dos servidores com acumulação de dois cargos na área de saúde. O INSS levantou as jornadas de trabalhos desses servidores tanto no próprio INSS quanto nos outros órgãos que possuem vínculos. Não foi identificado nenhum caso de sobreposição de horários entre a jornada no INSS e a que é exercida em outros órgãos.

Ressalte-se também que os médicos peritos do INSS, pertencentes à Associação Nacional dos Peritos Médicos da Previdência Social, **estão amparados por uma liminar (Processo 2009.34.00.023629-0 - Seção Judiciária do DF / 4ª Vara**

Federal) que permite a acumulação de cargos com jornada superior a sessenta horas, desde que não haja sobreposição.

Entretanto, **apesar de não haver sobreposição de jornadas, o INSS deve zelar para que os serviços prestados tenham qualidade** e que não haja incompatibilidade de jornadas. Então, a despeito da possibilidade da jornada ser superior a sessenta horas semanais, **os serviços prestados por esses profissionais ao INSS devem manter nível de qualidade que não prejudique os cidadãos** que utilizam os serviços do INSS.

(...) (destacado)

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar, recentemente, recurso extraordinário que tratou da acumulação de cargos públicos por profissionais da área da saúde com cargas horárias superiores a 60 horas semanais, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1023290 AgR-Segundo/SE - SERGIPE, Relator (a) : Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 6/10/2017, Processo Eletrônico DJe-251, divulgado em 31/10/2017, publicado em 6/11/2017) (grifei)

Não obstante, tendo em vista que a acumulação de cargos em comento superou o limite de 60 horas semanais, é necessário verificar a compatibilidade de horários à época da acumulação dos cargos na atividade, bem como se não houve prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos, conforme exigido pelo Acórdão 1.008/2013-TCU-Plenário, cuja ementa assim dispõe:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. INCUMBÊNCIAS INACUMULÁVEIS. INFRINGÊNCIA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DETERMINAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO E SUBSEQUENTE REGULARIZAÇÃO DA PRÁTICA EM TELA, SE FOR O CASO. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS SEMANAIS. NOVO ENTENDIMENTO DO TCU A RESPEITO DESSE ASPECTO PARTICULAR DA ACUMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS

ATIVIDADES EXERCIDAS EM CADA UM DOS CARGOS ACUMULADOS.

DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. Nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, devendo a autoridade competente, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da situação. (grifos inseridos)

In casu, verifica-se que, embora não seja possível saber a profundidade do exame realizado à época, a servidora Luciene Lessa Torres, em sua resposta à oitiva, apresentou declaração do chefe da divisão de administração de pessoal ativo do escritório de representação do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro reconhecendo a legalidade da acumulação e a existência de compatibilidade de horários (peça 7, p.2) .

Dessa forma, ante a falta de comprovação da irregularidade apontada pela unidade técnica para o ato da servidora Luciene Lessa Torres e a presunção de legitimidade da documentação por ela apresentada, este membro do Ministério Público de Contas propõe que todos os atos em análise recebam a chancela da legalidade."

É o relatório.